



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180425.

Objeto: Adesão parcial a Ata de Registro de Preços nº 20170332, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2017-004 SEMED, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino, a fim de atender as demandas da rede de atendimento à mulher do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais seis meses.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre processo de Adesão parcial a Ata de Registro de Preços nº 20170332, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2017-004 SEMED, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino, a fim de atender as demandas da rede de atendimento à mulher do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher - SEMMU, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180425 assinado com a vencedora do certame licitatório (PAMPA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais seis meses.

Alega a SEMMU, através do memorando nº 0016/2019, acerca da justificativa para se aditar o contrato:

"foi feito um estimativo inicial, no entanto houve uma diminuição no quantitativo de atendimentos nas redes de atendimento à mulher, devido a uma reforma no prédio onde funcionam as 02 redes de maior fluxo de atendimentos diários. Com esta reforma neste prédio o ritmo de atendimento diminuiu, não havendo a necessidade da solicitação do objeto deste contrato 20180425, pois esta reforma levou em média 03 meses, fazendo que o fluxo de atendimento das usuárias diminuísse consideravelmente neste período". (Fls. 657).

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo com fulcro no art. 57, §1º, inciso III da Lei 8.666/1993 (fls. 691).

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180425, assinado em 20 de agosto de 2018 e com prazo de vigência até 20 de março de 2019.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMMU apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo nº 20180425 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
(Grifamos)*

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada pela Secretaria justificativa fundamentada no inciso III, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, alegando a diminuição no quantitativo de atendimentos o que gerou como consequência a não utilização do objeto no prazo previsto.

A SEMMU alegou, também, acerca da necessidade na continuação do fornecimento dos gêneros alimentícios para uso nas redes de atendimento à mulher, bem como alega a existência de saldo contratual de importância considerável em relação ao valor total contratado.

Ressalta-se que a simples existência de saldo remanescente do contrato não é suficiente para ensejar a prorrogação de prazo solicitada, ademais, considerando que o presente contrato é oriundo de uma adesão à ata de registro de preços, a Secretaria deve promover os atos necessários para a formalização de seu próprio procedimento licitatório visando contratação que assegure a ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, uma vez que tal contratação deve estar contemplada em seu planejamento.

Recomenda-se que seja apresentado o alvará de funcionamento vigente da empresa e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade e dos documentos eletrônicos apresentados, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180425, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório do procedimento originário e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de fevereiro de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 1253/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019